



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098281-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS, é agravado PAULO URAS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11775

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098281-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- COLÉGIO SÃO LUÍS

AGRAVADO: PAULO URAS NETO

JUÍZA: PRISCILLA MIWA KUMODE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU NOVO PEDIDO DE PESQUISA CENSEC. POSSIBILIDADE. SISTEMA NACIONAL QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS, ALIADO AO FATO QUE A PESQUISA ANTERIOR FOI INCOMPLETA, ABRANGENDO SOMENTE OS ATOS PRATICADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CANP). DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que de fls. 341/342, em Cumprimento de Sentença promovido por **ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- COLÉGIO SÃO LUÍS**, a qual indeferiu a nova realização de pesquisa CENSEC, nos seguintes termos: *“Fls. 338/339. Indefiro o pedido de nova consulta à CENSEC. Sabe-se que a jurisprudência amplamente majoritária, quiçá unânime, respalda o pedido em questão. Divirjo, contudo, da mencionada orientação. Respeitado o entendimento em sentido contrário, os documentos que a parte pretende pesquisar - procurações públicas, inventários públicos e escrituras públicas - são todos públicos, não procedendo a alegação de que existe sigilo sobre esses instrumentos. Qualquer pessoa pode comparecer ao cartório e solicitar a expedição do documento. E, se não é necessária a intervenção do juízo, cabe à parte diligenciar ela mesma nesse sentido. É certo que a CENSEC somente pode ser acionada via ordem judicial. Ocorre que o acionamento da CENSEC não é condição sine qua non para a obtenção dos documentos pretendidos, podendo a parte efetuar buscas ou contratar profissionais especializados nesse tipo de pesquisa. Escrituras públicas, inventários*

públicos e procurações públicas eram pesquisadas por profissionais da advocacia muito antes da criação de ferramentas como a CENSEC, inexistindo motivo para tratamento distinto e que leve o judiciário a atuar como um despachante das partes. A existência de ferramenta de pesquisa disponível ao juízo não implica, por si só, a possibilidade de a parte não-beneficiária da gratuidade requerer o seu acionamento. O princípio da cooperação não chancela pretensões pelas quais se objetiva unicamente delegar ao juízo a prática de ato que as partes podem levar a cabo elas próprias, ainda que com algum esforço. Portanto, forte nos argumentos expostos, indefiro a pesquisa via sistema CENSEC.”

Insurge-se o exequente. Sustenta que a pesquisa CENSEC não é um mecanismo a disposição do particular, sendo que seus dados são sigilosos. Alega que nos termos do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 10 e 19, com alteração dada pelo Provimento Nº 40 de 11/09/2014, o acesso às informações constantes da base de dados do Colégio Notarial do Brasil, somente é possível mediante a intervenção do Poder Judiciário. Diz que pelo princípio da cooperação processual, magistrados e patronos se aliam para alcançar a devida prestação jurisdicional. Requer que a nova pesquisa seja feita, considerando que a anterior foi incompleta.

Recurso tempestivo e com custas às fls. 10/12.
Ausência de contraminuta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

Na origem, é Cumprimento de Sentença proposto por **ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-COLÉGIO SÃO LUÍS** em face de **PAULO URAS NETO**, derivado de ação monitória e objetivando alcançar um crédito de R\$ 32.622,69 para 11/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exequente realizou diversas pesquisas, tais como Sisbajud, Infojud, Renajud, CNSeg, todavia, em sua maioria infrutíferas. Até o momento, o exequente apenas alcançou penhora de cerca de R\$ 3.000,00. Sucedeu o primeiro pedido de pesquisa CENSEC, que foi deferido às fls. 330, em 03/10/2024, concluindo o juízo singular que as informações eram sigilosas:

Considerando que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados –CENSEC - possui informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos à escrituras e procurações públicas e que estas informações não podem ser obtidas diretamente pela(o)exequente, pois devem ser solicitadas pelo interessado e acessadas pelo Poder Judiciário por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18 do CNJ, defiro o pedido.

A pesquisa foi realizada às fls. 333/334, porém de forma incompleta, abrangendo tão somente os atos praticados no estado de São Paulo (CANP) e não no âmbito nacional.

O exequente informou isto ao juízo singular e solicitou que uma nova pesquisa fosse realizada, porém de forma completa. Houve a troca de juiz nos autos, advindo a negativa através da r. decisão agravada.

Embora plausíveis as ponderações da juíza singular, a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, foi instituída pelo CNJ, por meio do Provimento nº 18/2012, com o objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

O sistema, como se vê, pode propiciar ampla pesquisa para a obtenção de informações a respeito do patrimônio do executado que possa vir a ser expropriado, **o que, indene de dúvida, atende à finalidade precípua do procedimento executivo, que deve correr no interesse do credor.**

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Não localização de bens em nome dos devedores para serem constritos – Pedido de decretação de indisponibilidade de bens através do

Cadastro de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Inadmissibilidade – Hipótese dos autos não prevista nos casos em que é permitida tal medida – Decisão reformada – Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial Deferimento da pretensão é medida que se impõe – Pedido de expedição de ofício ao BACEN/CCS, objetivando a localização de bens ou direitos passíveis de penhora – Descabimento – Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares – Indeferimento mantido – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365242-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

E considerando que as informações buscadas são sigilosas e inacessíveis ao exequente¹, **necessária a intervenção do Poder Judiciário.**

Ocorre que no caso em debate, trata-se de um novo pedido de pesquisa, haja vista que a anterior foi incompleta, não abrangendo o território nacional.

¹ “4. O Provimento nº 18/2012 do CNJ permite ao Judiciário acesso às informações do **CENSEC**, sendo necessária a intervenção judicial para expedição do ofício, pois não é de livre acesso pelo credor.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025354-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

E apesar dos poucos meses transcorridos em relação à última pesquisa, não se pode olvidar que a execução se dá nos interesses do credor e a pesquisa anterior não cumpriu o provimento jurisdicional, razão pela qual, existe a necessidade de se repetir o ato de forma contundente e eficaz.

Diante desse cenário, reconheço que a providência requerida pelo exequente é útil e pode contribuir para dar maior efetividade ao processo (art. 8º do Código de Processo Civil), em estrita correspondência ao dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme prescrição do art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não se descarta que as informações pretendidas sejam públicas, como concluiu a juíza singular, mas é oneroso exigir do exequente a obtenção delas em âmbito nacional. Não bastasse, com a realidade trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados, informações de caráter restritivo junto às repartições públicas podem não ser disponibilizadas por simples pedido do exequente, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Arrendamento mercantil – Pesquisa pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – **CENSEC, para localizar informações sobre a existência de escrituras em nome dos agravados – Obtenção em âmbito nacional** – Pesquisa por meio do sistema INFOJUD-DOI – Execução que deve ser realizada no interesse do credor – Medidas que se mostram úteis e poderão contribuir para dar maior efetividade à execução – Demanda proposta em 2015 – Informações de caráter restritivo junto às repartições*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas que podem não ser obtidas por simples pedido da parte – Realidade trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001687-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Isto posto, é o caso de deferir a nova pesquisa CENSEC, agora para que seja realizada de forma completa, atingindo os módulos Central de Escrituras e Procurações – CEP, Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI, Registro Central de Testamentos Online – RCTO e Central de Atos Notariais Paulista – CANP.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos
deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator